



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028362-98.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANASTACIA ARAUJO TEIXEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1028362-98.2021.8.26.0053

Apelante: Anastacia Araujo Teixeira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 3868

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurada que sofreu acidente de trajeto que ocasionou fratura no tornozelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há necessidade de realização de nova perícia; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que a lesão está consolidada e não afeta a capacidade laborativa da autora.

A lesão mínima deve acarretar redução do potencial laborativo para concessão de auxílio-acidente., não sendo o caso em questão

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 119/121 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia ter concluído pela ausência de sequela funcional incapacitante na autora.

Inconformada, apela a autora, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova

pericial, tendo em vista a contradição existente no laudo que constatou a existência da seqüela, mas concluiu pela ausência de incapacidade; requer, assim, a conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução processual com realização de nova perícia, uma vez que os requisitos para concessão do benefício acidentário foram preenchidos sendo de rigor a inversão do julgado (fls. 126/129).

O recurso não foi respondido (fl. 135).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo,

avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra a autora, na inicial, que trabalha na empresa SPDM Associação para o desenvolvimento da medicina – pais, exercendo a função de Enfermeiro II, conforme comprova a CTPS de fl. 06, e que no dia 1/9/2020 sofreu acidente de trajeto, quando se dirigia de casa para o trabalho, escorregando e caindo ao solo, em razão do desnível na calçada; teve fratura na tíbia e fíbula da perna direita, conforme CAT de fl. 8, e referidas lesões resultaram em sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, por isso entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Disse que recebeu benefício temporário, Auxílio-Doença Por Acidente do Trabalho, NB 91/632.525.025-5, no período de 16/9/2020 a 30/4/2021, conforme extrato de fl. 11.

Realizada a perícia médica (fls. 82/86), constatou a perita judicial, *“Ao exame físico pericial é possível verificar que periciada apresenta limitação dolorosa para o movimento do tornozelo direito, porém sem repercussão sobre o arco funcional do tornozelo.*

Especificamente com relação ao seu trabalho, não há incapacidade laboral, uma vez que exerce atividades inerentes à sua profissão. Assim, não há incapacidade laboral para a função que exercia na época do acidente.” (fl. 83) (grifo meu)

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 91/92) com requerimento de renovação da perícia, além de trazer o parecer divergente de fls. 94/97.

A perita judicial apresentou esclarecimentos às fls. 107/108, nos seguintes termos:

“Com relação ao parecer do assistente técnico juntado aos autos, é necessário esclarecer que o mesmo não participou da perícia médica realizada no dia 04/10/2021.

Dessa forma, os elementos relacionados à história clínica e exame físico descritos pelo assistente técnico em seu parecer foram obtidos em momento apartado da perícia médica, portanto, não condizem com a realidade relatada e examinada na perícia médica.

Cumprе ressaltar que um dos objetivos da participação do assistente técnico no momento da perícia médica é esclarecer itens relacionados à história clínica e realizar o exame físico em conjunto para que dúvidas possam ser sanadas no momento da avaliação pericial. No caso em questão, como os elementos que embasaram o parecer do assistente técnico foram obtidos em momento diverso daquele da perícia médica, resta prejudicado essa atividade primordial do assistente técnico.

Dessa forma, não há novos elementos a ser considerado, uma vez que os documentos médicos já foram analisados no laudo pericial. Como o exame físico descrito em parecer juntado foi obtido em momento apartado da perícia médica, estes se se tratam de descrições não condizentes com a realidade pericial. O parecer juntado não questionou a fundamentação ou método utilizado no laudo pericial. Assim, não há divergência a ser considerada.” (grifos meus)

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia, acompanhada dos esclarecimentos prestados, foi segura e convincente ao demonstrar que, apesar das lesões constatadas, as quais resultam em redução da amplitude de mobilização do tornozelo direito em grau leve, além de limitação dolorosa para o movimento do

tornozelo direito, **não repercutiu sobre o arco funcional do tornozelo.**

A médica perita que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia da médica, portanto, não há razão para não conferir ao laudo, ou mesmo aos esclarecimentos prestados, o valor probante que lhes cabem. Os documentos foram produzidos com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico da perita e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações da apelante.

Analizando os argumentos da recorrente, importante destacar que, ao contrário do quanto alegado, a perícia não foi contraditória, deixou claro que sim, a sequela deixada causou limitação, mas sem repercussão laborativa; da mesma forma, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares ou mesmo médico assistente da autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Ora, as conclusões técnicas da perita são coerentes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respaldadas pelo exame clínico realizado, enquanto as demais provas apresentadas pela autora não são capazes de infirmar tais conclusões.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator